

Registro: 2017.0000894409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1022764-93.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e CARLOS ROBERTO SOARES DE JESUS, é apelado/apelante MARCOS APARECIDO PEREIRA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do corréu Carlos e deram por prejudicados os apelos da corré seguradora e do autor. V.U..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1022764-93.2014.8.26.0576

Aptes/Apdos: Companhia de Seguros Previdencia do Sul e Carlos Roberto

Soares de Jesus

Apelado/Apelante: MARCOS APARECIDO PEREIRA

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 6.532

CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — SERVIÇO DE MOTOTAXI — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS — INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA POR PERÍCIA JUDICIAL — DEMONSTRAÇÃO QUE JÁ HOUVE REPARAÇÃO PELO CAUSADOR DIRETO DO DANO — COISA JULGADA RECONHECIDA — Infere-se dos autos que o autor já recebeu indenização do condutor terceiro causador do acidente — Reconhecimento da coisa julgada — Extinção do feito — Sentença reformada — Recurso do corréu provido e prejudicados os apelos da seguradora e do autor.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 234/239, declarada a fls. 252/253, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos desta ação, afastando a reparação por lucros cessantes e condenando os réus ao pagamento da importância equivalente a 30 salários mínimos, a título de danos morais e estéticos, arcando a corré seguradora com o pagamento até o limite da apólice.

Os declaratórios opostos pelo corréu Carlos foram acolhidos para deferir-lhe os benefícios da gratuidade da justiça e, consequentemente, a suspensão do pagamento das custas, despesas judiciais e honorários de sucumbência aos quais foi condenado (fls. 252/253).



Todas as partes recorreram.

Apelou o autor pleiteando a majoração da indenização por danos morais e estéticos para o valor total requerido na sua inicial (equivalente a 60 salários mínimos), pois ainda permanece em tratamento e está impossibilitado de exercer algumas funções, comprometendo a sua renda (fls. 247/250).

Apelou o corréu Carlos argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não deu causa ao acidente, tendo restado demonstrado em outra ação judicial, a responsabilidade do condutor do veículo Monza, Marcelo Juarez Pina. No mérito, objetivando a inversão do julgado, alegou, em síntese, que: a) o autor já obteve a reparação pelos danos sofridos em outra ação indenizatória que ajuizou em face do condutor Marcelo; b) pretende o autor receber nova indenização pelo mesmo fato gerador, o que implica em enriquecimento ilícito; c) não praticou ato ilícito e, portanto, não tem o dever de indenizar; d) o responsável pelos danos sofridos pelo autor é o condutor do veículo, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória; e) não há se falar em responsabilidade objetiva, pois não tem o direito de regresso, já que o verdadeiro culpado assumiu a responsabilidade e indenizou o autor (fls. 259/276).

Manejando idêntico recurso, apelou a corré seguradora pretendendo a inversão do julgado, alegando, em suma, que: a) não foi contratada cobertura de danos morais e estéticos; b) não recebeu a contraprestação para garanti-los. Subsidiariamente, eventual manutenção da condenação deverá respeitar o percentual da cobertura para o respectivo grau de invalidez parcial em que se encontra o autor, que seria de 52,5% do capital segurado (R\$ 10.000,00), o que perfaz R\$ 5.250,00 (fls. 277/285).

Recursos recebidos, processados e respondidos por todas as partes, sem preliminares (fls. 292/297, 308/311 e 312/315).

É o relatório.

Destaque-se, de início, que interpostos os recursos de apelação e o adesivo na vigência do CPC de 1973, o



processamento e a matéria neles abrangidas observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

A preliminar de ilegitimidade passiva, na realidade, diz com o próprio mérito e com o reconhecimento da coisa julgada.

Pretende o autor a reparação dos danos morais, estéticos e lucros cessantes, sofridos em decorrência de acidente de trânsito sofrido enquanto fazia uso de serviço de mototáxi prestados pelo corréu Carlos. Foi submetido a cirurgia e tratamento fisioterápico, vindo a sofrer invalidez parcial e permanente em função de sequelas em sua perna esquerda.

Sustentou haver procurado, ciente do contrato de seguro, a corré seguradora para obter indenização em razão do sinistro, porém lhe foi negada, sob a justificativa de que a apólice do seguro existente não incluiria cobertura dos danos que lhe acometeram.

Em sua defesa, a corré seguradora sustentou a ausência de cobertura dos danos causados pelo sinistro, enquanto o corréu Carlos aduziu a ausência de culpa e de sua responsabilidade no acidente e refutou a ocorrência dos proclamados danos.

Restando incontroversos o acidente de trânsito em que se envolveu o autor, enquanto se utilizava dos serviços de transporte prestados pelo corréu, debatem-se as partes acerca da imputação de responsabilidade dos réus pelo sinistro e da ocorrência dos danos e sua extensão. E respeitado entendimento em contrário, o recurso do corréu Carlos comporta provimento.

Com efeito, constou do Boletim de Ocorrência, emitido em **09.02.2013** (fl. 23 – g.n.), que: "(...) constatou-se no local que o veículo placas DPI2295, marca Honda CG 125, pilotada por Carlos Roberto, trafegava pela via João Perossi sentido centro bairro e na esquina com rua Buritima, o automóvel GM/Monza, KBC2362, pilotado por Marcelo, acabou não obedecendo a



sinalização de PARE acabou ingressando na Rua Perossi e colidiu com o motociclo. Vítima Marcos Aparecido Pereira, garupa do motociclo, sofreu ferimentos".

E de mais a mais, esta versão restou corroborada pelo documento coligido nas razões recursais¹, evidenciando que o condutor do veículo Monza foi condenado a ressarcir a vítima, ora autor, conforme se depreende do teor do julgado, proferido em 15.01.2014 (fls. 267/268): "verificou-se que compareceram o autor, Marcos Aparecido Pereira, acompanhando de seu procurador, Dr. Alessandro Luiz Gomes; o réu, Marcelo Juarez Pina, acompanhado de seu procurador, Dr. Leandro Pires Neves. Instalou-se a audiência. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: O réu se compromete a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$ 5.000,00 (...) Em razão do presente acordo e uma vez cumprida a obrigação, o autor dá plena quitação ao réu de todos os valores pleiteados na petição inicial, para nada mais reclamar. Pedem homologação. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito o seguinte: Homologo, para que produza os regulares efeitos legais (...) o acordo celebrado entre as partes nesta audiência e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito".

Nessa conformidade, a matéria aqui discutida e tratada na sentença publicada em **setembro/2015** (fls. 245/256) – qual seja, a responsabilização civil por acidente de trânsito, inclusive com pagamento de indenização correspondente - já foi tratada em decisão anterior, transitada em julgado, o que inviabiliza sua reapreciação, em respeito à coisa julgada.²

Com efeito, tendo o autor já recebido a indenização do próprio condutor terceiro responsável pelo acidente de trânsito, não está autorizado a ingressar com outra ação de reparação de danos, não se aplicando, à hipótese, o disposto no art. 735 do CC e no enunciado da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, diante da inversão do julgado e da extinção do feito, sem julgamento de mérito, em decorrência

¹ CPC/73, art. 517.

² CF, art. 5°, XXXVI c.c. CPC/73, art. 467.



reconhecimento da coisa julgada³, bem como da natureza da presente causa, condeno o autor na integralidade das custas, despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)⁴, observando a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita.

Dita importância está em consonância com o princípio da razoabilidade e também com os precedentes desta Colenda Câmara⁵, mostrando-se suficiente a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Derradeiramente, embasado no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), entendo que não são devidos, nesta instância, honorários advocatícios pela sucumbência nos respectivos recursos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do corréu Carlos e **dou por prejudicados** os apelos da corré seguradora e do autor.

CARLOS VON ADAMEK Relator

³ CPC/2015, art. 485, V.

⁴ CPC/2015, art. 85, § 8°.

⁵ TJSP, Apelação nº 0000594-40.2015.8.26.0664, Rel. Des. ANTONIO TADEU OTTONI, julgado em 03.08.2016; Apelação nº 0001857-46.2012.8.26.0589, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, julgado em 06.07.2016; Apelação nº 0053510-11.2013.8.26.0506, Rel. Des. ANTONIO TADEU OTTONI, julgado em 13.04.2016; Apelação nº 0197983-81.2012.8.26.0100, Rel. Des. ANTONIO TADEU OTTONI, julgado em 16.09.2015; Apelação nº 0006442-56.2011.8.26.0176, Rel. Des. NESTOR DUARTE, julgado em 14.10.2015.